



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.529, DE 2013 (Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telefonia informarem, previamente ao completamento de uma chamada, que a ligação está ocorrendo para outra operadora.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1081/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informarem, previamente ao completamento de um chamada, que a ligação está ocorrendo para terminal de outra operadora.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

*"Art. 3º.....*

.....

*XIII – a ser informado, previamente ao completamento da chamada, do nome da operadora responsável pelo terminal que está sendo chamado, no caso de ligações telefônicas nacionais." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O instituto da portabilidade numérica adotado no sistema de telecomunicações é uma grande conquista dos consumidores de telefonia, visto que, com tal sistemática, amplia-se a competição no setor, pois permite ao assinante levar o seu número telefônico para outra operadora que oferecer serviços melhores ou mais acessíveis.

Entretanto, a portabilidade também trouxe um efeito negativo, que é a impossibilidade de o consumidor saber previamente para qual companhia está fazendo uma chamada – aspecto extremamente importante nos dias de hoje, pois as chamadas para números da mesma operadora são bem mais baratas do que as que tenham como destino terminais de outras prestadoras.

Dessa forma, os usuários que antes podiam controlar os seus custos de ligação sabendo apenas o número que iriam discar, ficaram sem essa opção com a adoção da portabilidade, pois as faixas de numeração não são mais exclusivas de uma operadora.

Dessa forma, estamos propondo este Projeto de Lei com a finalidade de conceder ao consumidor o direito de conhecer, previamente ao

completamento de cada chamada nacional ou interestadual, a operadora de telefonia responsável pelo número do terminal destinatário, facilitando, assim, o controle prévio dos custos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**